



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 284.088 - MG (2013/0119857-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RUBENS DA GAMA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO À NECESSIDADE DE INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Foram opostos Embargos de Divergência em face de acórdão proferido pelo ilustre Ministro HUMBERTO MARTINS que decidiu, no que interessa: (a) o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.222.444/RS); (b) a conclusão da Corte a quo quanto à inexistência de inércia do exequente, no caso concreto, é inviável de revisão no âmbito do Recurso Especial, por demandar reexame aprofundado de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico, com a finalidade de demonstrar a similitude fática das hipóteses confrontadas, limitando-se a transcrever partes das ementas dos acórdãos paradigmas, o que se mostra de todo insuficiente para o conhecimento dos Embargos, a teor do que determina o art. 266, § 1o., do RISTJ.

3. O que se pretende, na verdade, é discutir a correção da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ; todavia, os Embargos de Divergência não se prestam para verificar eventual incorreção ou injustiça ocorrida no julgamento do Recurso Especial, ou para se refazer o juízo de admissibilidade do Agravo interposto contra a decisão que o inadmitiu.

4. Inadmitido o Recurso Especial na origem e desprovidos o Agravo de Instrumento (atual Agravo em REsp) e o respectivo Agravo Regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de Embargos de Divergência, incidindo a vedação contida no enunciado 315 da Súmula/STJ (EAg 1.186.352/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 10.05.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Incidência da Súmula 315/STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite Recurso Especial.
6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 284.088 - MG (2013/0119857-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RUBENS DA GAMA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por RUBENS DA GAMA FERREIRA em adversidade à decisão de fls. 335/341, assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

2. Afirma o recorrente que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes preconizados pelo art. 255, § § 1o. e 2o. do RISTJ, com a citação dos trechos dos votos, o que se revelou suficiente para demonstrar entendimento jurídico opostos ao veiculado no acórdão embargado.

3. Alega que *do cotejo das decisões, percebe-se que, enquanto o acórdão recorrido trilha a linha de entendimento no sentido de considerar não configurada a prescrição intercorrente, o acórdão paradigma assevera que, decorrido tempo superior a cinco anos para que o recorrente promova a penhora, ocorrerá o fenômeno da prescrição, em regra.*

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 284.088 - MG (2013/0119857-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RUBENS DA GAMA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO À NECESSIDADE DE INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Foram opostos Embargos de Divergência em face de acórdão proferido pelo ilustre Ministro HUMBERTO MARTINS que decidiu, no que interessa: (a) o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.222.444/RS); (b) a conclusão da Corte a quo quanto à inexistência de inércia do exequente, no caso concreto, é inviável de revisão no âmbito do Recurso Especial, por demandar reexame aprofundado de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*

2. *O recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico, com a finalidade de demonstrar a similitude fática das hipóteses confrontadas, limitando-se a transcrever partes das ementas dos acórdãos paradigmas, o que se mostra de todo insuficiente para o conhecimento dos Embargos, a teor do que determina o art. 266, § 1o., do RISTJ.*

3. *O que se pretende, na verdade, é discutir a correção da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ; todavia, os Embargos de Divergência não se prestam para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar eventual incorreção ou injustiça ocorrida no julgamento do Recurso Especial, ou para se refazer o juízo de admissibilidade do Agravo interposto contra a decisão que o inadmitiu.

4. *Inadmitido o Recurso Especial na origem e desprovidos o Agravo de Instrumento (atual Agravo em REsp) e o respectivo Agravo Regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de Embargos de Divergência, incidindo a vedação contida no enunciado 315 da Súmula/STJ (EAg 1.186.352/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 10.05.2012).*

5. *Incidência da Súmula 315/STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite Recurso Especial.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Veja-se que foram opostos Embargos de Divergência em face de acórdão proferido pelo ilustre Ministro HUMBERTO MARTINS que decidiu, no que interessa, que: (a) o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que *somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.222.444/RS)*; (b) a conclusão da Corte *a quo* quanto à inexistência de inércia do exequente, no caso concreto, é inviável de revisão no âmbito do Recurso Especial, por demandar reexame aprofundado de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Ao indeferir liminarmente os Embargos de Divergência, foram tecidas as seguintes considerações:

5. *O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.*

6. *Na hipótese, o recorrente não procedeu ao devido cotejo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítico, com a finalidade de demonstrar a similitude fática das hipóteses confrontadas, limitando-se a transcrever partes das ementas dos acórdãos paradigmas, o que se mostra de todo insuficiente para o conhecimento dos Embargos, a teor do que determina o art. 266, § 1o., do RISTJ.

7. *Pelo que se extrai das razões recursais, o que pretende, na verdade, é discutir a correção da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ; todavia, os Embargos de Divergência não se prestam para verificar eventual incorreção ou injustiça ocorrida no julgamento do Recurso Especial, ou para se refazer o juízo de admissibilidade do Agravo interposto contra a decisão que o inadmitiu.*

8. *A propósito do cabimento e dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:*

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. HIGIDEZ DO DECISUM QUE NÃO É AFETADA. DIVERGÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 315/STJ. FALTA DE ANÁLISE DO MÉRITO. DISSENSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. DESACERTO OU INJUSTIÇA. VERIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 316/STJ. INAPLICABILIDADE.

(...).

2. *Somente são cabíveis embargos de divergência em agravo em recurso especial quando este é conhecido para dar provimento ao próprio recurso especial (Súmula 315/STJ). No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), sendo desprovido o agravo regimental manifestado contra essa decisão e rejeitados os embargos declaratórios a ela opostos.*

3. *O acórdão recorrido não chegou sequer a analisar o recurso especial, por entender que o agravo não teria ultrapassado o juízo de admissibilidade, enquanto aqueles indicados como paradigma analisaram o mérito da questão trazida no apelo nobre. Sendo assim, não se configura o dissenso.*

4. *Não realizou o embargante o cotejo analítico, com a demonstração de trechos dos acórdãos embargado e paradigma que demonstrem a similitude fática entre as situações em confronto e a diferente interpretação da lei federal atribuída por órgãos fracionários deste Tribunal Superior, como determina o art. 266, § 1º, do RISTJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os embargos de divergência não se prestam para verificar eventual incorreção ou injustiça ocorrida no julgamento do recurso especial, muito menos para se refazer o juízo de admissibilidade do agravo interposto contra a decisão que o inadmitiu.

6. Incabível a invocação da Súmula 316/STJ, pois ela diz respeito ao cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido em decisão manifestada contra decisão que, em recurso especial ou agravo, decide o mérito do recurso especial.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp. 299.748/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 03/04/2014)



AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO INADMISSÍVEL. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando são dessemelhantes os arestos confrontados. Inexistência de similitude fático-jurídica.

3. São incabíveis embargos de divergência que se prestam à discussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial, de modo a examinar se a matéria objeto da controvérsia deve ou não se submeter ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2013)

3. Além da ausência de cotejo analítico, percebe-se que a tese sustentada pelo ora Agravante - de ser despicienda a inércia ou não do exequente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a configuração da prescrição intercorrente - não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, estando o acórdão embargado rigorosamente alinhado à orientação da Primeira Seção deste STJ sobre o assunto, fato que atrai a incidência da Súmula 168/STJ.

4. Outro óbice igualmente impede a admissão dos Embargos de Divergência: é que são incabíveis no âmbito de Agravo conhecido, mas para negar seguimento a Recurso Especial, consoante se verifica de inúmeros julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315 E 316/STJ.

1. *Consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ, são incabíveis os embargos de divergência opostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo de instrumento que não adentrou o mérito do recurso especial.*

2. *Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, que foi proferido em sede de agravo regimental no agravo de instrumento, limitou-se a manter a decisão que obstou o seguimento do apelo nobre pela incidência, na hipótese, do enunciado sumular nº 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAg 1.128.668/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/02/2014)*



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg 186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp. 275.432/PE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 14/08/2013)

5. Dest'arte, de todo inviável o processamento dos presentes Embargos.
6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0119857-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 284.088 /
MG

Números Origem: 10024011148590 10024011148590001 10024011148590004 11148590 201300093904

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS DA GAMA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS DA GAMA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.